

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

LARISSA BEZERRA REIS

A Delação Premiada Face aos seus Limites no Direito Brasileiro: Considerações Acerca da Lei nº 13.964/2019 e a Questão da Legitimidade para Propositura do Acordo

Maceió

2021

LARISSA BEZERRA REIS

A Delação Premiada Face aos seus Limites no Direito Brasileiro: Considerações Acerca da Lei nº 13.964/2019 e a Questão da Legitimidade para Propositura do Acordo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima:655236 Assinado de forma digital por Alberto Jorge Correia de Barros Lima:655236
Dados: 2021.03.29 09:05:45 -03'00'

Assinatura do Orientador

Maceió

2021

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

R375d Reis, Larissa Bezerra.
 A delação premiada face aos seus limites no direito brasileiro : considerações acerca da lei no. 13.964/2019 e a questão da legitimidade para propositura do acordo / Larissa Bezerra Reis. – 2021.
 61 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 55-61.

1. Delação premiada. 2. Pacote anticrime. 3. Delegados de polícia - Legitimidade. I. Título.

CDU: 343.123.12

LARISSA BEZERRA REIS

A Delação Premiada Face aos seus Limites no Direito Brasileiro: Considerações Acerca da Lei nº 13.964/2019 e a Questão da Legitimidade para Propositura do Acordo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima:655236 Assinado de forma digital por Alberto Jorge Correia de Barros Lima:655236
Dados: 2021.03.29 09:05:45 -03'00'

Assinatura do Orientador

Maceió

2021

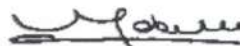
Folha de Aprovação

LARISSA BEZERRA REIS

A Delação Premiada Face aos seus Limites no Direito Brasileiro: Considerações Acerca da Lei nº 13.964/2019 e a Questão da Legitimidade para Propositura do Acordo

Esta monografia de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente: Prof. Dr. Welton Roberto



Maurício André Barros Pitta
Professor

Faculdade de Direito de Alagoas / UFA
Membro: Prof. Maurício André Barros Pitta
SIAPE 2194201

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo Santos

Maceió

2021

RESUMO

A Delação Premiada trata-se de um meio de obtenção de provas e negócio jurídico processual, segundo o qual o investigado ou acusado receberá benefícios penais legalmente estipulados em troca do fornecimento de informações pertinentes para o deslinde do processo. Presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, ocasião em que ficara conhecida como “Crime de Lesa Majestade”, o instituto vem ganhando destaque no país após a deflagração da “Operação Lava-Jato”, em decorrência dos inúmeros acordos premiais efetuados em seu curso. Difundida no ordenamento jurídico brasileiro através de uma vasta gama de legislações penais especiais, o acordo, que ainda é alvo de muitas críticas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, vem sendo lapidado e consolidado ao longo do tempo, o que se tornou evidente com as alterações ofertadas pela Lei nº 13.964/2019, Pacote Anticrime, o mais recente diploma legislativo a abordar o assunto. Com a notoriedade despontam também as problemáticas, das quais merece destaque a controvérsia a respeito da legitimidade do Delegado (da mesma forma como é atribuída ao Ministério Público) para celebrar o acordo de delação premiada, que deu origem ao ajuizamento da ADI nº 5508, julgada em 2018 pelo STF, solucionando a questão por meio da confirmação do dispositivo normativo que atribui tanto à polícia judiciária, como ao MP a prerrogativa de realização do acordo. Ocorre que, com a nova lei, questionamentos que haviam sido solucionados ressurgiram, principalmente em razão da definição que passou a ser dada a natureza jurídica desse acordo. Nesse sentido, será feita uma análise da Delação Premiada e sua aplicação no direito brasileiro, frisando as novidades trazidas pelo pacote anticrime e a questão da legitimidade para realizar as tratativas do acordo, com o escopo de demonstrar que ampliação da natureza jurídica da colaboração em nada afeta a anterior decisão do STF no julgamento da ADI. Para isso foi feita uma abordagem qualitativa, com base em metodologias de pesquisas bibliográficas e documentais, extraídas de livros, artigos científicos, dissertações e notícias, para além do estudo de legislações e acórdãos.

Palavras-chave: Delação Premiada. Pacote Anticrime. Legitimidade do Delegado.

ABSTRACT

Turn State's Evidence is a way to taking evidence and procedural legal business, according to which the investigated or accused will receive legally stipulated criminal benefits in exchange for providing information relevant to the outcome of the process. Present in Brazil since the Philippine Ordinances, when it was known as "crime of lèse-majesté", the institute has been gaining prominence in the country after the outbreak of the "Car Wash Operation", due to the numerous prize agreements made in its course. Disseminated in the Brazilian legal system through a wide range of special criminal legislation, the agreement, which is still the target of much criticism in both doctrine and jurisprudence, has been polished and consolidated over time, which became evident with the changes offered by Law number. 13.964/2019, Anti-Crime Package, the most recent piece of legislation to address the subject. With the notoriety also emerge the problems, of which deserves to highlight the controversy regarding the legitimacy of the Police Chief (the same way it is attributed to the Public Prosecutor's) to enter into the plea bargain, which gave rise to the filing of Unconstitutionality Direct Action number 5508, judged in 2018 by the Federal Supreme Court, resolving the issue by confirming the legal provision that assigns both the Police Chief, as well as the Public Prosecutor the prerogative to perform the agreement. However, with the new law, questions that had been solved have resurfaced, mainly due to the definition that has been given to the judicial nature of this agreement. In that way, an analysis of the "State's Evidence" and its application in Brazilian law will be made, emphasizing the novelties brought by the anti-crime package and the issue of legitimacy to conduct the negotiations of the agreement, to demonstrate that the expansion of the judicial nature of the state's evidence in no way affects the previous decision of the Court in the trial of Unconstitutionality Direct Action. For this, a qualitative approach was taken, based on bibliographical and documentary research methodologies, drawn from books, scientific articles, dissertations, and news, in addition to the study of legislation and court rulings.

Keywords: State's Evidence. Anti-crime Package. Legitimacy of the Police Chief.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	9
2.1 Delação Premiada ou Colaboração Premiada?	9
2.2 Natureza Jurídica da Delação Premiada	11
2.3 Aspectos Críticos do Acordo	13
2.4 Origem e Desenvolvimento Histórico da Delação no Brasil	17
2.5 Delação Premiada no Direito Comparado	18
2.5.1 Delação Premiada no Direito Italiano	18
2.5.2 Delação Premiada no Direito Norte-Americano	19
2.5.3 Delação Premiada no Direito Alemão	20
2.5.4 Delação Premiada no Direito Colombiano	20
3 A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
3.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)	21
3.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986)	23
3.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/1990)	23
3.4 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999)	24
3.5 Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006)	26
3.6 Acordos de Leniência – Lei de Crimes Diretamente Relacionados com a Prática de Cartel (Lei nº 12.529/2011)	27
3.7 Lei de Lavagem de Capitais (Leis de nº 9.613/1998 e 12.683/2012)	28
3.8 Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)	30
3.9 Lei do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)	33
3.9.1 A Nova Definição Dada à Natureza Jurídica.....	35
3.9.2 O Marco de Confidencialidade do Acordo.....	35
3.9.3 A Justificativa do Indeferimento e o Termo de Confidencialidade	36
3.9.4 O Procedimento de Realização do Acordo.....	36
3.9.5 A Proibição do Uso das Informações	36
3.9.6 A Assistência Jurídica do Delator	37
3.9.7 A Narrativa dos Fatos Ilícitos	37
3.9.8 O Conhecimento Prévio do Ministério Público	38
3.9.9 A Oitiva Sigilosa do Colaborador	38

3.9.10 O Juiz e a Homologação do Acordo.....	39
3.9.11 O Momento de Manifestação do Delator	39
3.9.12 A Relatividade Probatória da Delação Premiada	40
3.9.13 A Rescisão do Acordo	40
4 A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DO ACORDO.....	40
4.1 O Sistema Acusatório Brasileiro	41
4.2 Os Legitimados Segundo a Lei nº 12.850/2013	43
4.2.1 Corrente Restritiva	44
4.2.2 Corrente Ampliativa.....	45
4.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508	48
4.4 O Pacote Anticrime: Novo Paradigma Quanto à Questão da Legitimidade?	50
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Tendo como base o cenário político e jurídico brasileiro, o instituto da delação premiada vem ganhando destaque no ordenamento jurídico do país, principalmente em decorrência da denominada “Operação Lava Jato”, que tem como propósito a investigação de esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a empresa Petrobrás, empreiteiras e políticos de diferentes partidos.

Essa operação foi deflagrada em 2014 pela Justiça Federal em Curitiba e conta com ampla divulgação pelos meios de comunicação e apoio popular, sendo considerada por parte da sociedade como um marco no combate à corrupção.

Devido ao alcance midiático da operação e os diversos acordos premiais celebrados durante seu curso, a delação premiada se popularizou e ganhou a notoriedade que hoje possui, sendo tida como uma importante ferramenta contra o crime organizado.

A delação premiada é definida, simploriamente falando, como sendo um direito subjetivo do investigado ou acusado, que em troca de benefícios pré-estabelecidos por lei fornece informações relevantes para o desenrolar da persecução penal, esse acordo pode ser proposto tanto pelo Ministério Público como pelo Delegado durante a fase de investigação e, posteriormente, submetido à homologação do juiz, o qual analisará sua veracidade e efetividade.

É válido ressaltar que, muito embora a recente ênfase que lhe é dada, não se trata de um instituto recente, pelo contrário, está presente no Direito brasileiro há tempos, ainda que não revestido de tal nomenclatura.

Dentro desse contexto, o presente trabalho busca fazer um estudo acerca da delação premiada, tendo como objetivo principal a análise do instituto dentro do direito brasileiro, com foco nas atualizações feitas pela Lei nº 13.964/2019 e na questão da legitimidade do delegado para celebração do acordo.

Na elaboração deste estudo foi utilizada uma abordagem qualitativa, desenvolvida com base em metodologias de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, através de consulta a livros, artigos científicos, dissertações e notícias. Ademais, também foram objeto da análise desse trabalho legislações penais especiais, o Acórdão do STF em sede do Habeas Corpus nº

127.483 – PR, assim como o Parecer da Procuradoria Geral da República e o Acórdão proferido no julgamento da ADI nº 5508.

Esse trabalho é composto por três capítulos. No primeiro capítulo será feito um apanhado geral acerca da colaboração premiada, conceituando-a, tratando a respeito da problemática de sua natureza jurídica, enunciando seus aspectos críticos e favoráveis, bem como será feito um balanço histórico do seu surgimento no Brasil e sua abordagem no direito comparado. No segundo capítulo, realizar-se-á um estudo a respeito de como o acordo de colaboração é retratado dentro das legislações penais extravagantes com ênfase nas recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. Por sua vez, o terceiro e último capítulo será focado na legitimidade para a propositura do acordo de delação premiada, evidenciando as duas vertentes criadas a respeito do tema, tratando a respeito da decisão proferida no julgamento da ADI 5508 e finalizando com a observação de uma possível interferência da Lei do Pacote Anticrime nessa discussão, que até então era dada como encerrada.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Delação Premiada ou Colaboração Premiada?

Antes de adentrarmos na diferenciação do conceito de delação ou colaboração premiada, é importante destacar que ambos os vocábulos encontram suas origens na própria confissão espontânea disciplinada no Código Penal em seu art. 65, III, “d”, que desde sempre gerou benefícios ao condenado, haja vista que por meio desta circunstância é possível atenuar a pena cominada na segunda fase da dosimetria, por ter o agente contribuído de forma objetiva para um resultado mais rápido e eficaz do processo.

Dito isso, embora muitas vezes esses termos sejam utilizados como sinônimos dentro do processo penal, existem vertentes doutrinárias que discordam por acreditarem que se tratam de fenômenos diversos, sobretudo em razão do significado atribuído a cada um dos termos. É certo que no ordenamento jurídico pátrio, historicamente, o instituto da maneira com a qual o conhecemos ficou consagrado como “delação premiada”, por outro lado, a Lei nº 12.850/2013 se refere a ele expressamente como sendo uma “colaboração premiada”.

Nesse diapasão, para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹, delação e colaboração se tratam de terminações jurídicas diversas, uma vez que entendem que a colaboração premiada denota um conceito mais abrangente, não havendo necessidade, por exemplo, de que o colaborador aponte coautores do delito, uma vez que este pode ou não ter sido cometido por mais de um agente, bastando apenas que o colaborador auxilie na elucidação do crime com informações pertinentes e colaborando com a justiça. Por outro lado, asseveram que delação premiada se trata de um instituto mediante o qual o indivíduo para além de confessar a prática delitativa, denuncia também os coautores e/ou partícipes do crime, sendo, portanto, um verdadeiro chamamento de corréu ao processo, já que se trata de um acordo através do qual o Estado oferecerá benefícios previstos em lei em troca das informações prestadas, uma vez comprovadas a sua veracidade e eficácia e tendo ela compatibilidade com as demais provas presentes na instrução processual.

Para Guilherme de Souza Nucci, colaboração premiada significa cooperar ou auxiliar o Estado na elucidação de crimes em troca de benefícios, enquanto que a delação premiada propriamente dita seria denunciar ou acusar alguém, revelando dados desconhecidos quanto à autoria e materialidade do delito para se chegar a um prêmio. Dessa forma, segundo o referido autor, a despeito da lei adotar a nomenclatura “colaboração premiada”, o instrumento por ela definido nada mais é do que uma delação premiada, tendo em vista que está baseado na ideia do “dedurar alguém”².

Portanto, na delação premiada o delator tem por objetivo apontar elementos probatórios úteis à persecução penal, em troca dos benefícios previstos em lei, sendo este um conceito mais neutro e que representa o instituto como é utilizado no direito brasileiro³.

Dito isto, é importante destacar que, mesmo seguindo a linha de raciocínio que entende ser o termo delação premiada o mais apropriado para se referir ao instituto em questão, neste estudo far-se-á uso do vocábulo “colaboração premiada” como sinônimo de “delação premiada”, considerando a opção do legislador, da mesma forma como fora feito por Marcos Paulo Dutra Santos em sua obra⁴.

¹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 695.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³ CLETO, Vinicius Hsu; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Um Balanço Sobre Colaboração Premiada: Fundamento, Críticas Construtivas e Funcionamento no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: JusPodvim, 2017. p. 29.

2.2 Natureza Jurídica da Delação Premiada

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, alterando aspectos relevantes da Lei nº 12.850/2013, havia no direito brasileiro uma grande controvérsia no que diz respeito à natureza jurídica da delação premiada, isso ocorria porque, em que pese a Lei de Combate ao Crime Organizado ser o diploma legal que mais disciplina a aplicação do acordo de delação premiada, antes dessa alteração ela era omissa com relação a alguns aspectos, dentre os quais o da natureza jurídica da colaboração, de forma que a doutrina buscava solucionar tal problemática com base na aplicação de outros dispositivos legais, resultando no que veremos a seguir.

Doutrinariamente, haviam quatro correntes que regulavam a natureza jurídica desse acordo, de forma que a primeira dizia que a delação premiada era um meio de obtenção de prova; a segunda que dizia que ela era um meio de prova; uma terceira corrente que entende que a colaboração é tanto meio de obtenção de prova, como meio de prova, de forma que se trata de uma posição mista ou intermediária das duas primeiras; e, por fim, uma quarta corrente, que afirmava se tratar de um negócio jurídico processual.

A primeira corrente, defendida por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, parte do entendimento de que meios de obtenção de prova são instrumentos que se destinam a indicar outras fontes de prova, ocorrendo via de regra fora do processo e podendo ser chamados, inclusive, de meios de prova de segundo grau; enquanto que os meios de prova são aqueles destinados à produção da prova submetida a um contraditório, que ocorre dentro do próprio processo e sendo, portanto, um meio de prova em primeiro grau.

Por assim entender, asseguram que a delação premiada se trata de uma técnica especial de investigação que deve ser utilizada no sentido de elucidar crimes graves e que tem como características o sigilo e a dissimulação⁵. Soma-se a isso ainda, o fato de que para esses célebres autores os exemplos de técnicas especiais de investigação são os meios de obtenção de prova que estão elencados no art. 3º, da Lei nº 12.850/2013, que traz em seu primeiro inciso a colaboração premiada⁶.

⁵ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 610-611.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-

Por sua vez, a segunda corrente, que é adotada por Guilherme de Souza Nucci, defende que a delação premiada é um meio de prova, uma vez que por meio dela o delator confessa a autoria do delito e ainda indica os comparsas, sendo, pois, similar à própria confissão espontânea (que também é meio de prova), haja vista que ambas são relativas, podendo ser consideradas falsas e não sendo suficientes para sozinhas embasarem um édito condenatório.

Assim, para Nucci, a delação não pode ser considerada um meio de obtenção de prova, uma vez que se assim o fosse não poderia atestar a ocorrência de um fato juridicamente relevante e seria desprezada com relação à avaliação do conjunto probatório, sustentando que a despeito de sozinha não sustentar uma condenação, nada impede que seja mencionada (junto à outros elementos probatórios) na sentença condenatória ou na decisão de decretação de medida cautelar restritiva de direito⁷.

Gustavo Henrique Badaró atesta ainda para a existência de uma terceira corrente, denominada de mista ou intermediária, que entende que a delação pode ser tanto meio de prova, como meio de obtenção de prova, haja vista que para esse renomado autor, na elaboração do acordo, o colaborador presta informações que dizem respeito a outros integrantes da organização criminosa, as tarefas por ela desempenhadas e os crimes que praticou, sendo essas informações diretamente valoradas pelo Juiz, de forma que se estaria diante de um meio de prova. Contudo, há de se notar que as informações prestadas pelo colaborador são relativas, o que implica em dizer que necessitam de elementos de corroboração para assegurar a sua veracidade, se tratando assim de um meio de obtenção de prova.

Ocorre que, segundo Badaró, há insuficiência nos dois conceitos já que a colaboração premiada não poderia ser considerada no todo como meio de obtenção de prova, vez que estes não podem ser diretamente apreciados pelo juiz. Por outro lado, tampouco seria inteiramente um meio de prova, uma vez que há um déficit em seu potencial probatório, haja vista que a colaboração não pode ser utilizada sozinha para fundamentar uma condenação. Assim sendo, na visão do autor, essa terceira posição não resolvia o problema da natureza jurídica, pelo

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 jan. 2020.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

contrário, criava um outro problema, vez que não auxilia na submissão do acordo a um regime jurídico⁸.

Por fim, havia também uma quarta corrente sedimentada no entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 127.483⁹, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que entendia que a colaboração premiada se tratava (para além de um meio de obtenção de prova, conforme definido pela lei) de um negócio jurídico processual personalíssimo, por ser um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, visa satisfazer interesses de ambos os lados, tendo em vista que enquanto aquele deseja obter provas que auxiliem na investigação, este poderá receber os benefícios fixados pela lei.

Ocorre que, recentemente, com a alteração dada pelo Pacote Anticrime à Lei nº 12.850/2013, foi introduzido o art. 3º-A, que passou a definir a colaboração premiada como sendo “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”¹⁰, o que solucionou a questão da natureza jurídica do acordo, sanando a omissão. Acrescente-se que, como se pode notar, a nova descrição dada pela lei à natureza jurídica do acordo segue a mesma linha de raciocínio que fora firmada no HC 127.483 em 2015.

2.3 Aspectos Críticos do Acordo

Após os esclarecimentos acerca do conceito e da natureza jurídica desse instituto, é válido ressaltar que embora o mesmo venha sendo utilizado com frequência em nosso ordenamento, principalmente no que diz respeito à operação Lava Jato, seu emprego não é pacífico na doutrina, posto que ainda restam muitas dúvidas quanto ao seu valor probatório, seu

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. A Necessidade de Um Regime Legal Próprio para o Colaborador Premiado. **Consultor Jurídico**, 24 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.483, Relator Ministro Dias Toffoli. **Acórdão em Habeas Corpus n. 127.483-PR**. 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 24 fev. 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14>. Acesso em: 30 mar. 2020.

emprego face às garantias constitucionais e até mesmo quanto à veracidade dos fatos apontados diante dele.

Assim sendo, o primeiro apontamento crítico que se faz com relação ao acordo é referente ao fato de que o mesmo vai de encontro aos princípios éticos e valores morais que regem nossa sociedade, tendo em vista que estimulam o “dedo-durismo” e a desconfiança, por meio de um comportamento que é taxado por alguns como desleal e traiçoeiro¹¹. Nessa mesma linha de raciocínio está Zaffaroni, que diz que:

O estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.¹²

Contudo, trata-se de um argumento absurdo, primordialmente porque não se pode falar em amizade entre os criminosos, haja vista que estes se unem não para serem amigos, mas sim cúmplices, de forma que eles se entre temem e desconfiam uns dos outros. E, nesse caso, a moral existe justamente para a proteção da ordem jurídica e, conseqüentemente, da própria comunidade, do indivíduo e do Estado. Nesse sentido é o discurso do filósofo francês Etienne de La Boétie:

O que torna um amigo seguro do outro é o conhecimento de sua integridade. Entre os maus, quando se juntam, há uma conspiração, não uma sociedade; Eles não se entre-apoiam mas se entre-temem. São cúmplices.¹³

Em seguimento, partilhando das ideias de Nucci¹⁴, depreende-se que não se pode falar no universo da criminalidade em ética ou valores moralmente relevantes, de forma que a natureza das condutas praticadas pelas organizações rompe com esse parâmetro, ferindo bens jurídicos tutelados pelo Estado. Podendo-se dizer que a delação se trata de uma verdadeira colaboração com o Estado, posto que este terá indicação de elementos probatórios de suma importância. Ademais, o fato da conduta ser considerada antiética perante os coletivos

¹¹ MATOS, Erica do Amaral. Colaboração Premiada: Análise de Sua Utilização na Operação Lava Jato à Luz da Verossimilhança e da Presunção de Inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 143, p. 155-176, mai. 2018. DTR\2018\12747.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime Organizado”: Uma Categorização Frustrada. **Discursos Seduciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, 1996.

¹³ LA BOÉTIE, Etienne de. *Apud*: FÉLIX, Luciene. Discurso da Servidão Voluntária. **Conhecimento Sem Fronteiras. Artigos de Filosofia**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2007_11_Boetie.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

criminosos, nada interessa ao Estado Democrático de Direito, que utiliza o instituto com o intuito de combater a criminalidade.

A segunda crítica diz respeito à terminologia “colaboração premiada”, que não seria adequada para definir o instituto em questão, uma vez que não haveria voluntariedade na propositura do acordo, já que a cominação de sanção penal e as prisões cautelares seriam empregadas como forma de coagir o delator a fornecer informações acerca de determinado crime¹⁵. No entanto, tem-se que se trata de uma visão errônea do instituto, haja vista que o mesmo é uma faculdade do investigado, que uma vez utilizado servirá como meio de defesa deste. Outrossim, a colaboração obtida por meio de coação ou tortura será considerada nula, tendo em vista que ambas as práticas são repudiadas pelo ordenamento jurídico.

Quanto à violação ao princípio penal da proporcionalidade da pena, sustentam que há a possibilidade de que coautores de um mesmo delito cumpram penas distintas ou até mesmo que haja o perdão judicial para algum deles. Não obstante, valendo-se mais uma vez dos argumentos de Nucci, não se pode dizer que há lesão ao referido princípio, uma vez que a proporcionalidade é baseada na ideia de culpabilidade, sendo esta flexível e sujeita a outros aspectos, dentre os quais estão não apenas a conduta do agente, mas também a sua vontade, motivação e a finalidade do ato ilícito.

Entendem também haver violação ao princípio da não autoincriminação, decorrente do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, CF), posto que ao realizar o acordo de delação premiada, o indivíduo estaria abrindo mão desse direito e passaria a produzir provas contra si mesmo.

Todavia, há de se notar que o direito fundamental ao silêncio é uma alternativa do acusado, que pode decidir por utilizá-lo ou não, como no caso em que o mesmo decide confessar o ato delitivo em troca da concessão do benefício da confissão espontânea, previsto no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Da mesma forma o é a utilização do acordo de delação premiada, situação em que o delator, voluntariamente, abre mão de sua garantia constitucional em troca de benefícios recíprocos, haja vista que tanto o acusado quanto o Estado são beneficiados. Além

¹⁵ CLETO, Vinicius Hsu; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Um Balanço Sobre Colaboração Premiada: Fundamento, Críticas Construtivas e Funcionamento no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

disso, convém pontuar que a própria legislação em questão (Lei nº 12.850) se adiantou em prever em seu art. 5º mecanismos que visam a proteção ao delator.

Outra crítica que se faz é no tocante ao fato do acordo, por meio da oferta de benefícios ao delator, dar margem para delações falsas e motivadas por vingança pessoal, argumento este que não merece prosperar, uma vez que, como se sabe, a própria Lei nº 12.850/2013 prevê a possibilidade de que o colaborador que preste informações falsas ser processado criminalmente nas penas impostas pelo art. 19 dessa legislação, que diz que constitui crime:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosas que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.¹⁶

Por fim, há ainda o argumento de que o emprego da colaboração premiada, por si só, serviria para evidenciar a falência estatal no combate ao crime organizado, tendo em vista que o Estado se propõe a barganhar com os ditos delinquentes no sentido de suprir a sua ineficiência. Ocorre que, a previsão da delação premiada nas legislações penais extravagantes diz mais respeito aos aspectos obscuros que ainda giram em torno das organizações criminosas, do que a incompetência do Estado, principalmente se levarmos em consideração que este não é um guardião absoluto e que necessita, ocasionalmente, da contribuição da sociedade e até do próprio acusado (quando seriamente feita) para a elucidação do crime, que é o ato de intolerância mais radical contra a comunidade e o próprio Estado.

Isso se justifica, sobretudo, em razão de que há uma imensa dificuldade em alcançar as pessoas que tenham conhecimento das atividades e dos sujeitos ativos que compõem essas organizações. Ademais, seria ingenuidade pensar que o Estado sozinho bastaria para encontrar os infratores desses delitos; localizar os produtos obtidos com o crime; e ainda punir os responsáveis dentro do prazo prescricional previsto para o exercício do seu direito de ação¹⁷.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosas e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷ CLETO, Vinicius Hsu; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Um Balanço Sobre Colaboração Premiada: Fundamento, Críticas Construtivas e Funcionamento no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

Frente ao exposto, é notório que muitas críticas são feitas com relação à colaboração, especialmente em face da necessidade de uma precisão conceitual mais bem elaborada e, por vezes, a falta de maior limitação e rigor em sua aplicação. No entanto, não se pode negar que, em contrapartida aos aspectos críticos levantados, ela foi e o é de grande auxílio na resolução de crimes cometidos por organização criminosas, ensejando o seu combate e consequente desmantelamento, enunciando-se como uma importante ferramenta do processo penal nesse sentido.

2.4 Origem e Desenvolvimento Histórico da Delação no Brasil

Historicamente, a delação premiada está presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até 1830, quando entrou em vigor o Código Criminal. Dentre as disposições previstas nessas Ordenações estava previsto o crime de “lesa majestade”, como eram conhecidos os crimes de traição contra o Rei e a Coroa Portuguesa. Com base nessa tipificação, havia possibilidade de perdão ao traidor, desde que este não fosse o líder do grupo, bem como que o mesmo entregasse os demais participantes do crime, aproximando-se um pouco da forma como a que temos hoje.

Após isso, constata-se que o instituto também marcou presença em um movimento político-social de grande repercussão ocorrido no Brasil no ano de 1789, qual seja a Inconfidência Mineira, no qual Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes, como era conhecido) foi enforcado e esquartejado após ter sido entregue por Joaquim Silvério dos Reis, que o delatou como sendo um dos líderes do movimento, obtendo em troca o perdão de suas dívidas perante a coroa portuguesa.

Outro momento que merece destaque é o período do Regime Militar, que teve início em 1964, oportunidade em que a delação premiada foi amplamente utilizada com o intuito de encontrar pessoas que eram contrárias ao regime que vigorava à época, sendo consideradas criminosas¹⁸.

¹⁸ GUSTAVO, Jader. Evolução da Delação Premiada Como Meio de Persecução Penal. **JUS**, jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn8>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Com base nisso, pode-se dizer que a delação premiada atravessou importantes momentos históricos de nosso país, ainda que não revestida com as características que hoje possui, tendo em vista que o instituto propriamente dito, como conhecido nos dias atuais, surgiu apenas em 1990 com a chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que em seu art. 8º, parágrafo único, previu a possibilidade de redução da pena para o agente participante do delito que entregasse a quadrilha ou bando, possibilitando o seu desmantelamento. Desde então, a delação premiada tem se desenvolvido e ganhado espaço no ordenamento jurídico pátrio, sendo abordada por diversas legislações penais extravagantes, conforme será estudado em capítulo posterior.

2.5 Delação Premiada no Direito Comparado

Da mesma forma como se desenvolveu no Brasil, o acordo de delação premiada também avançou ao redor do mundo, inclusive na própria América do Sul, sendo introduzido em diversos outros países. A seguir abordaremos o instituto da forma com a qual o mesmo é empregado no direito italiano, norte-americano, alemão e colombiano.

2.5.1 Delação Premiada no Direito Italiano

Foi na década de 70 na Itália, visando combater o terrorismo e a aversão da ordem democrática, que surgiram leis dispendo a respeito de benefícios obtidos em troca de informações. Essas leis previam caso o colaborador que prestasse uma delação eficaz receberia benefícios, dentre os quais isenção da pena de prisão perpétua, pena reduzida de 1/3 (um terço) até a metade, entre outros.

Porém, a delação no país só ganhou notoriedade a partir da *operazione mani pulite*, a qual tinha como objetivo acabar com a máfia italiana. Os delatores dessa operação ficaram conhecidos como *pentiti* e a partir disso o instituto passou a ser regulado no direito italiano em seu Código Penal.

É válido destacar ainda, que na Itália a delação só é utilizada no combate à máfia e, da mesma forma como no Brasil, pressupõe a concessão de benefícios em troca de informações pertinentes, garantindo ainda a proteção ao colaborador e a sociedade¹⁹.

2.5.2 Delação Premiada no Direito Norte-Americano

No direito norte-americano, pode-se dizer que o equivalente jurídico que mais se aproxima do nosso acordo de delação premiada é a chamada *Plea Bargaining*, que tem sua origem no sistema de *common law* e simboliza um acordo firmado entre a acusação e a defesa ou o próprio acusado.

Nesse acordo o Estado oferece ao acusado, em troca de sua confissão, a redução das acusações que pesam contra ele, da gravidade delas ou uma redução da pena no momento da prolação da sentença.

Tem-se também que as partes são protagonistas, uma vez que ao juiz resta apenas a fiscalização da negociação, avaliando, por exemplo, a voluntariedade na declaração de culpa do acusado e a inexistência de coação.

Além disso, o órgão acusatório possui discricionariedade quanto ao oferecimento da denúncia, de forma que ele pode decidir por não fazê-lo, vez que a declaração de culpa do acusado basta para que o processo não prossiga, coisa que não existe em nosso sistema jurídico tendo em vista a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal.

Ademais, na *Plea Bargaining* não há necessidade de que o agente delate outro indivíduo que tenha praticado o crime junto com ele, bastando a mera confissão voluntária e efetiva para firmar o acordo²⁰.

Frente ao exposto, é notório que tanto o instituto brasileiro quanto o americano possuem similaridades, tendo em vista que em ambos os casos se tratam de acordos nos quais o acusado

¹⁹ VIEIRA, Mariana Antunes. Delação Premiada: Análise do Instituto Soba a Égide da Legislação Vigente.

Conteúdo Jurídico, 28 set. 2018. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52271/delacao-premiada-analise-do-instituto-sob-a-egide-da-legislacao-vigente>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

²⁰ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea Bargaining* e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo. **Custos Legis**: Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

se declara culpado das acusações que lhes são feitas em troca de receber os benefícios que o Estado oferece. Além do mais, tratam-se de relações jurídicas em que as partes são os principais elementos, haja vista que o acordo é feito apenas entre acusado (devidamente assistido) e órgão acusatório, ficando o juiz adstrito a homologar o acordo perante a comprovação de sua veracidade e eficácia.

2.5.3 Delação Premiada no Direito Alemão

Conhecida como *kronzeugenregelung* ou regulamentação dos testemunhos, o acordo em questão seria uma espécie de clemência para aqueles acusados que colaborarem com a justiça. Dessa forma, a delação premiada alemã permite que o colaborador que auxiliar na persecução do crime possa ter a pena reduzida ou o perdão judicial, desde que as informações prestadas por ele contribuam para impedir as ações criminosas²¹.

Trata-se ainda, de uma discricionariedade do juiz, que poderá aplicar ou não os benefícios advindos do instituto. Ademais, é válido ressaltar que as benesses são aplicadas quando o indivíduo, de maneira voluntária, atua no sentido de cessar a continuação da organização criminosa ou a realização de algum delito por parte desta, ou ainda quando ele denuncia o crime a alguma autoridade competente para impedi-lo²².

2.5.4 Delação Premiada no Direito Colombiano

Depois do Brasil, a Colômbia é o país sul-americano que mais possui disposições normativas acerca da delação premiada, estando ela prevista nos itens 1 e 3 do *Artículo 167* de

²¹ GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação Premiada em Sede de Execução Penal**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/25868621-A-delacao-premiada-em-sede-de-execucao-penal-geder-luiz-rocha-gomes.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²² GUSTAVO, Jader. Evolução da Delação Premiada Como Meio de Persecução Penal. **JUS**, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

seu Código Penal, para além de previsão nas leis de nº 1.098/2006 e 1.340/2009 desta mesma nação²³.

Nesse país o instituto é utilizado principalmente no combate ao tráfico de drogas, de tal maneira que ao colaborar de forma espontânea o acusado poderá ser beneficiado com a liberdade provisória, diminuição da pena, substituição da pena privativa de liberdade ou inclusão no sistema de proteção à vítima e à testemunha²⁴.

Destaque-se que, diferentemente de como ocorre no Brasil, na delação premiada colombiana a confissão não é requisito para que o acusado seja beneficiado, contudo, deve estar acompanhada de provas eficazes²⁵.

3 A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como fora visto em capítulo anterior, o acordo de delação premiada está presente na história do Brasil desde a época de sua colonização, mesmo que não revestido dos aspectos que hoje possui, mostrando-se como uma importante ferramenta processual.

Por assim ser, a colaboração premiada passou a ser amplamente abordada nas legislações penais extravagantes, desenvolvendo-se ao longo do tempo (conforme será visto nesse capítulo), de forma que para maior entendimento do instituto se faz necessária uma análise detalhada da maneira como ele se apresenta em cada uma dessas legislações.

3.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)

²³ GARDERES, Santiago (Coord.); LARA, Marcelo Dangelo; MEDEIROS JÚNIOR, José Flôr de; SANTOS, André Leonardo Copetti (Coord.). **Processo Penal e Constituição**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/6L86K0wpolj11N7J.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁴ MENDES, Taisa. A Delação Premiada no Direito Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, out. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

²⁵ PEREIRA, Jeferson Botelho. Direito Penal Premial: Breves Apontamentos Sobre a Delação e Colaboração Premiada. **JUS**, jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41380/direito-penal-premial-breves-apontamentos-sobre-delacao-e-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

A Lei dos Crimes hediondos foi a primeira legislação extravagante prevista no Brasil a trazer o instituto da delação premiada, enunciando-o em seu art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.²⁶

Conforme se depreende de tal dispositivo, o participante ou associado que por meio da prestação de informações relevantes possibilitar o desmantelamento da quadrilha ou bando terá a benesse da redução da pena reconhecida a seu favor. Contudo, na opinião de Mayara Trombeta²⁷, não há uma exigência de comprovação de que a quadrilha deixará de existir no futuro, uma vez que condicionar a aplicação do benefício a um fato futuro e incerto não seria razoável, bastando apenas que a informação prestada seja verdadeira e que auxilie de alguma forma na investigação.

Isto posto, para que haja a redução da pena se fazem necessários os cumprimentos de alguns requisitos, quais sejam: cometimento de crime de extorsão mediante sequestro, crime cometido em concurso de agentes, que o delator tenha participado do delito e que as informações por ele prestadas sejam eficazes.

Posteriormente, uma vez comprovada a eficácia da delação, cabe ao Magistrado a redução da pena, mais precisamente na terceira fase da dosimetria, estando o grau da diminuição atrelado ao caso concreto²⁸.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁷ TROMBETA, Mayara Maria Colaço. O Crime Organizado e o Instituto da Delação Premiada. **Intertem@s**, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 10-110, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2675/2453>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

²⁸ REIS, Erica do Vale; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano XI, n. 62, p. 37-38, out./nov. 2014.

3.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986)

Através do art. 1º, da Lei nº 9.080/1995, foi introduzido na Lei nº 7.492/1986 o §2º, do art. 25, trazendo consigo a figura do acordo de delação premiada:

Art. 25 [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.²⁹

Com base nessa disposição normativa, ficou prevista a possibilidade da redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando houverem crimes praticados por grupos ou em coautoria, desde que o delator confesse espontaneamente a autoria da infração e revele informações importantes acerca da ação delituosa praticada pelo grupo.

Destaque-se também que nesses casos as informações serão prestadas tanto à autoridade policial, quanto ao Ministério Público, contudo, em ambos os casos, a mesma deve ser confirmada em juízo.

3.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei nº 8.137/1990)

Assim como na legislação anterior, foi introduzido pelo art. 2º, da Lei nº 9.080/1995, o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 8.137/1990, o qual trata a respeito da delação premiada:

Art. 16 [...]

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.³⁰

²⁹ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

³⁰ BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

Percebe-se que mais uma vez o legislador condicionou a concessão do benefício de redução da pena do delator à confissão e revelação espontânea da ação delituosa do grupo, não havendo necessidade de que esta informação acarrete na obtenção de um resultado material efetivo por parte das autoridades.

Contudo, após a entrada em vigor da lei de crimes diretamente relacionados às práticas de cartel (Lei nº 12.529/2011), mais precisamente no parágrafo único, de seu art. 87, houve uma ampliação do benefício atribuído pela delação premiada nestas circunstâncias, de forma que passou a ser possível a extinção da punibilidade do agente delator após o cumprimento do acordo de leniência. Nesse sentido é o dispositivo:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.³¹

3.4 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999)

Com o advento desse diploma legislativo, ficou clara a preocupação do legislador no tocante à proteção das vítimas, testemunhas e para com aqueles que colaboraram com as investigações ou com o processo penal de fato, angariando os benefícios concedidos pela delação e que em razão disso possam estar em perigo, conforme enunciado no art. 1º, da referida lei:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo

³¹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.³²

Todavia, é em seus artigos 13 e 14 que a referida lei passa a abordar de forma específica o instituto da delação premiada e suas particularidades:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.³³

Da leitura se conclui que o legislador possibilitou a concessão do benefício do perdão judicial para o delator face à extinção de sua punibilidade, nos casos em que este cumpra alguns requisitos, quais sejam: ser primário; colaborar de maneira efetiva e espontânea com a investigação; ensejar por meio das informações por ele prestadas na identificação dos demais coautores ou partícipes do delito, na localização da vítima com sua integridade física preservada e/ou na recuperação total ou parcial dos produtos do crime. Trata-se, portanto, de benefícios mais amplos em comparação com os anteriormente previstos em outras leis.

Além disso, é imperioso destacar que o benefício será concedido ainda que seja alcançado apenas um dos resultados almejados, não sendo necessário resultados cumulativos. No entanto, conforme expresso no parágrafo único deste artigo, o Magistrado levará em conta no momento da concessão do perdão a personalidade do delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social da prática delitiva.

³² BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

³³ *Ibidem*.

Contudo, nos casos em que o delator não preencha os requisitos previstos pelo art. 13, a lei traz consigo também outras possibilidades de benefícios, tais quais elencados em seu art. 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.³⁴

Percebe-se com isso que embora os resultados obtidos com a colaboração sejam semelhantes, em virtude do réu não se enquadrar nos requisitos do parágrafo único, do art. 13, o benefício proposto pela lei é de menor proporção, possibilitando apenas a redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), deixando o instituto mais próximo das concessões feitas por outras leis.

3.5 Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006)

Com relação à Lei de tóxicos, o acordo de delação premiada encontra previsão legal em seu art. 41, *caput*, segundo o qual:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.³⁵

Para a concessão do benefício da redução da pena o legislador exigiu mais uma vez a voluntariedade do delator ao prestar as informações que auxiliem na investigação e no processo

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

criminal, bem como há a exigência de um inquérito já instaurado com respectivo indiciamento ou de um processo criminal deflagrado³⁶.

Além disso, outros requisitos também são necessários, sendo que estes dizem respeito aos resultados esperados com o acordo, tais quais a identificação dos coautores ou partícipes do delito e a recuperação total ou parcial dos produtos do crime (que são as substâncias entorpecentes).

Destaque-se que os resultados devem ser obtidos de maneira cumulativa, no entanto, quanto à identificação dos coautores ou partícipes, não é imprescindível a sua captura, bastando tão somente que eles sejam identificados.

Por fim, é importante pontuar que a vantagem trazida por este dispositivo diz respeito tão somente à diminuição pena, não podendo ocasionar a extinção da punibilidade do delator pela concessão de perdão judicial³⁷.

3.6 Acordos de Leniência – Lei de Crimes Diretamente Relacionados com a Prática de Cartel (Lei nº 12.529/2011)

Primeiramente, cumpre esclarecer que, segundo Fernando Castelo Branco³⁸, o acordo de leniência se trata de uma modalidade de delação premiada, uma vez que, como nesta, há um acordo entre o Estado e uma pessoa física ou jurídica, que resolve confessar prática criminosa e trazer informações pertinentes para a investigação sob a pretensão de obter benefícios.

Contudo, esse tipo de acordo apresenta algumas peculiaridades com relação às demais formas de delação premiada, haja vista que denota uma negociação com o objetivo de obtenção de benefícios não somente de natureza penal e processual penal, mas também administrativa

³⁶ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 698.

³⁷ REIS, Erica do Vale; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano XI, n. 62, p. 37-38, out./nov. 2014.

³⁸ BRANCO, Fernando Castelo *Apud* REIS, Erica do Vale; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano XI, n. 62, p. 37-38, out./nov. 2014.

para aqueles que colaborarem com a identificação dos demais agentes do crime e que tragam documentos que possam comprovar a atividade criminosa.

Além disso, uma outra singularidade do acordo de leniência que merece destaque é o fato de que o órgão responsável pela sua propositura é o Ministério da Justiça, e não o Ministério Público como nos demais casos.

Desta feita, uma vez firmado o acordo e obtidas as provas materiais almeçadas que atestem a efetividade do mesmo, é garantido ao delator a suspensão do curso do prazo prescricional, bem como fica impedido o oferecimento da denúncia. E, uma vez atendidos os requisitos, a punibilidade do agente se extingue.

Nesse toar, é o dispositivo:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.³⁹

Em conclusão, após a leitura desse artigo é importante mencionar que o mesmo se refere aos crimes cometidos contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/1990 e nos demais crimes diretamente relacionados às práticas de cartel.

3.7 Lei de Lavagem de Capitais (Leis de nº 9.613/1998 e 12.683/2012)

A Lei de Lavagem de Capitais foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente através da Lei nº 9.613/1998, entretanto, tendo em vista a necessidade de se obter

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

maior eficiência com relação à investigação de crimes desta natureza, esse regramento sofreu algumas alterações em decorrência da Lei de nº 12.683/2012.

Mesmo com essa modificação legislativa o instituto da delação premiada permaneceu sendo previsto no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/1998, porém, em razão da redação que lhe foi dada pela lei de 2012, sofreu algumas alterações, disciplinando que:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).⁴⁰

Analisando esse dispositivo, entende-se que há três tipos de benefícios que o delator pode obter caso colabore de maneira espontânea e eficaz com as investigações, quais sejam: a redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), podendo esta ser cumprida tanto em regime aberto quanto em regime semiaberto; aplicação do perdão judicial; ou substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

Com relação ao que era previsto antes da alteração, observa-se que permaneceram os requisitos para a concessão do benefício, no sentido de que deve o delator colaborar com a autoridade de maneira espontânea, auxiliando no esclarecimento e apuração dos crimes cometidos, na identificação dos demais coautores e partícipes e na localização dos objetos frutos da prática criminosa.

Entretanto, após a mudança dada pela lei nº 12.683/2012, tem-se que os benefícios se tornaram mais amplos, uma vez que antes só era possível a redução da pena caso esta fosse cumprida em regime aberto, havendo agora a possibilidade de que essa redução ocorra também com o regime semiaberto. Ademais, tornou-se possível a aplicação do acordo de delação a qualquer tempo, independentemente de sentença condenatória transitada em julgado⁴¹.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

⁴¹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018. p. 698.

3.8 Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013)

Antes de dar início à análise da Lei nº 12.850/2013, é imperioso destacar que seu estudo tem como base a legislação antes de sofrer as alterações dadas pelo Pacote Anticrime, que será posteriormente tratado nesse mesmo estudo, priorizando um critério temporal no que diz respeito ao desenvolvimento da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio.

Feitos esses esclarecimentos, passaremos ao estudo da legislação em questão.

A Lei nº 12.850/2013 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o pretexto de trazer uma nova visão acerca das organizações criminosas, sendo estas um complexo fenômeno delitivo, a qual define em seu art. 1º, §1º, como sendo:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁴²

Tal regramento revogou a lei anterior que tratava do assunto (Lei nº 9.034/1995), uma vez que esta não apresentava conceitos precisos com relação ao termo, causando confusões interpretativas. Nessa perspectiva, a lei de 2013 surgiu com o intuito de obter maior eficácia e rigorosidade na investigação e reprimenda do crime organizado (haja vista que se tratam de delitos que causam um grande impacto na sociedade), trazendo contornos mais específicos, por meio de regras claras quanto à aplicação dos acordos de delação premiada⁴³.

Uma dessas inovações trazidas por ela está prevista no art. 3º, I, que diz que a delação premiada será utilizada como meio de obtenção de prova em qualquer das fases em que se encontre o processo. Contudo, é em seu art. 4º que estão expostos os limites de utilização do instituto:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de

⁴² BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 31 jan. 2020.

⁴³ PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano X, n. 56, p. 24-29, out./nov. 2013.

direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

[...]

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.⁴⁴

Para que a benesse seja aplicada ao delator é necessário que sua colaboração auxilie de alguma maneira nas investigações do crime praticado pela organização criminosa, de forma que essas informações serão avaliadas tendo como base o grau de sua contribuição.

Com relação à informação prestada, tem-se que ela deve ter como resultado aqueles que estão previstos dentro próprio artigo, quais sejam: identificação dos demais coautores e partícipes da organização; revelar a estrutura e a divisão de tarefas do grupo; prevenir futuras

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 31 jan. 2020.

infrações penais decorrentes da atividade da organização criminosa; recuperação total ou parcial dos objetos do crime; localização de uma eventual vítima, com sua integridade física devidamente preservada.

O grau da colaboração será avaliado pelo Magistrado no momento da prolação da sentença, levando em conta não apenas os resultados anteriormente expostos, mas também a personalidade do agente, as circunstâncias do crime e sua repercussão no meio social.

Não obstante, para que o acordo seja reputado válido deverá cumprir ainda alguns requisitos, dentre os quais que as informações prestadas pelo delator estejam diretamente ligadas ao fato criminoso pelo qual ele está sendo acusado; que a colaboração tenha se dado de maneira efetiva e voluntária, assegurado o fato de que não houve nenhum vício da vontade; e que essas informações tenham levado à obtenção de um ou alguns dos resultados almejados.

Uma vez cumpridos os requisitos, o juiz aplicará um dos benefícios previstos na lei, de acordo com a colaboração e a personalidade do agente, podendo resultar em: diminuição da pena em até 2/3 (dois terços); substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos; concessão do perdão judicial; suspensão do prazo de oferecimento da denúncia ou do processo em si até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo o prazo prescricional (conforme §3º, art. 4º); e, no caso da colaboração ser posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida progressão de regime de cumprimento da pena, mesmo que ausentes os requisitos objetivos deste (§5º, art. 4º).

No tocante ao pedido de concessão de perdão judicial, este poderá ser feito tanto a requerimento da parte, como através de pedido do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, mesmo que não esteja previsto no acordo inicial, a depender, claro, das informações prestadas.

Dentre as novidades presentes nessa lei, merecem destaque também as disposições do art. 4º, §16, III, que determinou que assim como ocorre no caso de confissão espontânea, a colaboração premiada sozinha não é suficiente para embasar uma sentença condenatória; do art. 4º, §15, reforçando a essencialidade da participação do defensor público ou advogado do réu em todas as etapas da negociação, evidenciando a preocupação do legislador com as garantias constitucionais do colaborador; e do art. 4º, §6º, quando presando pela imparcialidade do

procedimento garante que o juiz não participe das negociações, de forma que resta a ele apenas a decisão sobre a homologação do acordo ⁴⁵.

Perante o exposto, pode-se concluir que a lei de combate às organizações criminosas trouxe soluções para situações que até aquele momento se mostravam insuficientes, como no caso da definição do que vem a ser uma organização criminosa e quanto ao procedimento de realização do acordo de delação premiada. No entanto, com o passar do tempo e a frequente utilização do acordo, dúvidas foram surgindo a respeito de suas disposições e ficaram evidentes algumas omissões, tornando o regramento em questão parco no deslinde de determinados casos, dando abertura para as mudanças que viriam a ocorrer alguns anos depois com a Lei nº 13.964/2019, como será visto no próximo subtópico.

3.9 Lei do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

Essa legislação surgiu no ordenamento jurídico brasileiro dentro de um contexto político conturbado e de imensa insatisfação com relação à corrupção no país. Assim, sob o pretexto de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, praticado com grave violência à pessoa e à corrupção propriamente dita, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 a lei que popularmente veio a ser conhecida como “pacote anticrime”, promovendo vultosas alterações no código penal, código de processo penal, código de processo penal militar, lei de crimes hediondos, lei de combate as organizações criminosas, lei de execuções penais, estatuto do desarmamento, processos de competência originária do STF e do STJ, lei de drogas, lei de lavagem de capitais, lei de improbidade administrativa, lei de interceptações telefônicas, estabelecimentos penais federais de segurança máxima, identificação criminal, julgamento colegiado em primeiro grau e lei do disque-denúncia⁴⁶.

⁴⁵ REIS, Erica do Vale; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, ano XI, n. 62, p. 42-48, out./nov. 2014.

⁴⁶ FROZI, Wagner; PESSI, Josiane. Das Alterações Trazidas Pela Lei nº 13.964/19 – Lei Pacote Anticrime – ao Código de Processo Penal Brasileiro: Estudo Integral das Alterações Atinentes ao Código de Processo Penal. **JUS**, Vacaria, fev. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

Suas mudanças foram promovidas como um marco no combate à criminalidade, contudo, como tudo no direito, dividiu opiniões, isso porque para alguns ela foi vista como limitadora das garantias constitucionais e como uma afronta à própria constituição, prejudicando principalmente as camadas mais pobres da população⁴⁷. Em contrapartida, foi recebida de maneira positiva por alguns doutrinadores, como no caso de Guilherme de Souza Nucci e Gustavo Badaró, que destacaram alguns pontos relevantes quanto às alterações.

No discurso de Nucci:

(...) a resultante de todos esses pacotes foi uma reforma que, em nosso entendimento, foi promissora e muito melhor do que o esperado. A legislação se tornou mais rigorosa em certos pontos, exatamente onde havia necessidade, mas poderia ter seguido adiante, prevendo institutos mais modernos e eliminando certas situações antiquadas e sem sucesso (como os regimes fechado, semiaberto e aberto).⁴⁸

Já para Badaró, as modificações representam um avanço processual, principalmente no que tange ao juízo das garantias, tendo em vista que esta é para ele uma importante novidade no processo penal brasileiro, bem como que “o potencial de preservação da imparcialidade do juiz é enorme”, criando a possibilidade de se vivenciar um processo trifásico dividido entre investigação, acusação e julgamento⁴⁹.

Feitos esses esclarecimentos, passaremos a tratar especificamente das alterações legislativas sofridas pela Lei nº 12.850/2013, em decorrência da Lei nº 13.964/2019, que proporcionou significativas mudanças principalmente no campo da delação premiada, trazendo mais segurança jurídica na aplicação deste acordo.

Para um maior entendimento dessas inovações, dedicaremos neste estudo tópicos para tratar de cada uma delas, sendo válido ressaltar que serão utilizadas como base as lições de Guilherme de Souza Nucci⁵⁰.

⁴⁷ CASTILHOS, Tiago Oliveira de. Comentários ao Projeto Anticrime de Sergio Moro. **Jusbrasil**: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671519794/comentarios-ao-projeto-anticrime-de-sergio-moro>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique *Apud* RODAS, Sérgio. Lei “Anticrime” Acerta ao Proibir Prisões Genéricas e Criar Juiz das Garantias. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro: 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-01/lei-anticrime-acerta-veto-prisoas-genericas-juiz-garantias>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

3.9.1 A Nova Definição Dada à Natureza Jurídica

De início, já no art. 3º-A, percebe-se que a lei inovou na questão da natureza jurídica da delação premiada, de forma que agora “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”⁵¹.

Com a nova redação foi solucionada a controvérsia existente no que se refere à natureza do instituto, conforme fora visto no primeiro capítulo deste trabalho. Além do mais, passaram a ser previstos dois outros pressupostos para a existência do acordo de delação premiada, que são a comprovação de utilidade e interesse públicos.

3.9.2 O Marco de Confidencialidade do Acordo

Antes da alteração que resultou no art. 3º-B, a lei já previa que o sigilo do acordo de colaboração só poderia ser levantado após o recebimento da denúncia. Ocorre que, na prática, esse marco não era respeitado, tendo em vista que logo após a assinatura do acordo, o seu sigilo era levantado e o mesmo exposto pelos meios de comunicação em massa, de forma que o que era para ajudar na investigação, acabava atrapalhando ainda mais todas as partes envolvidas no processo⁵².

Por sua vez, o novo texto trouxe importante mecanismo de garantia da confidencialidade do acordo ao determinar que o mesmo deverá ser sigiloso desde o início das negociações, configurando quebra de confiança a violação deste sigilo, gerando uma conduta penalmente relevante:

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira, Brasília, 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁵² CALLEGARI, André Luís. Nova Lei Melhora Delação Premiada, Mas Ainda Há Brechas. **Consultor Jurídico**, 25 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/callegari-lei-melhora-delacao-ainda-brechas>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.⁵³

3.9.3 A Justificativa do Indeferimento e o Termo de Confidencialidade

No §1º do art. 3º-B, vislumbramos a possibilidade do acordo de colaboração premiada ser sumariamente indeferido pelo juiz, desde que seja devidamente justificado, oportunidade em que será dada ciência ao interessado no acordo.

Caso a proposta não venha a ser indeferida sumariamente, será firmado um Termo de Confidencialidade, vinculando as partes envolvidas no acordo, que nesse caso serão o delator, acompanhado do seu defensor, e o Ministério Público ou a Polícia Judiciária, impedindo que haja um indeferimento posterior sem justa causa, conforme se depreende da leitura do §2º do mesmo artigo.

3.9.4 O Procedimento de Realização do Acordo

A novidade aqui está no fato de que o acordo de colaboração agora poderá ser precedido de um procedimento de instrução, quando houver necessidade de complementação ou identificação de seu objeto (§4º), sendo, no entender de Nucci, do juiz das garantias tal atribuição, no intuito de analisar os termos do acordo antes da sua assinatura⁵⁴.

3.9.5 A Proibição do Uso das Informações

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira, Brasília, 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 155.

Enquanto o §5º deixa claro que tanto o recebimento da proposta, quanto o Termo de confidencialidade deverão ser assinados por todos os participantes do acordo (MP ou Delegado de Polícia, colaborador e seu Defensor Público ou Advogado), o §6º vem determinar algo que já ocorria na praxe dos acordos de delação premiada, mas que merece destaque ao ponto de ser extremamente relevante a sua fixação em lei, que é o fato de que quando não houver assinatura do acordo, as informações prestadas pelo delator não poderão ser utilizadas nem pelo Ministério Público, nem pelo Delegado de Polícia para outra finalidade.

3.9.6 A Assistência Jurídica do Delator

O art. 3º-C e seu §1º traz à tona a necessidade de assinatura no acordo de colaboração tanto do delator, como de seu advogado ou defensor público, explicitando mais uma vez a essencialidade da presença da defesa do colaborador no momento de elaboração e de assinatura do acordo, fazendo com que propostas “informais” não sejam firmadas.

Ademais, o legislador determinou que uma vez que o celebrante (MP ou delegado) constata que há conflito de interesses ou falta de assistência por parte do advogado do delator, deve o mesmo solicitar que seja nomeado outro advogado ou um defensor público (§2º).

3.9.7 A Narrativa dos Fatos Ilícitos

Aqui há uma nítida intenção de delimitar o conteúdo da delação premiada, uma vez que determina o §3º do art. 3º-C, que o colaborador deve se ater a narrar os fatos ilícitos para os quais concorreu, bem como apenas aqueles que tenham ligação direta com o fato criminoso que está sendo investigado.

Ainda, é previsto no §4º o papel da defesa do colaborador de trazer essas narrativas na proposta do acordo da forma como descrita por aquele, juntamente com elementos que comprovem os fatos. Em conclusão, o que se vê é uma tentativa de sanar as omissões presentes com relação ao instituto, de forma a conferir-lhe maior segurança jurídica.

3.9.8 O Conhecimento Prévio do Ministério Público

Desde a edição da Lei nº 12.850, o art. 4º já previa os benefícios que poderiam ser aplicados aos colaboradores no caso das informações prestadas por eles serem efetivas quanto à colaboração. Ocorre que a mudança veio com o acréscimo feito à segunda parte do §4º deste mesmo artigo, quando diz que:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, **o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento** (grifo nosso) e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.⁵⁵

Para mais, o §4º-A trouxe o conceito de conhecimento prévio por parte do Ministério Público, definindo-o como sendo o fato sobre o qual o Ministério Público ou a autoridade policial tenha instaurado inquérito ou qualquer outro procedimento investigativo para apurar o fato narrado pelo colaborador.

3.9.9 A Oitiva Sigilosa do Colaborador

A oitiva em sigilo do colaborador, que antes era uma faculdade do Juiz, passou a ser obrigatória a partir da redação do novo §7º, do art. 4º, que determina que após a realização do acordo, este será remetido ao Juiz para que ele o analise e ouça sigilosamente o colaborador, que deverá estar acompanhado da figura do seu defensor.

Nessa mesma oportunidade, serão analisados a regularidade e a legalidade do acordo, a adequação dos benefícios, adequação dos resultados da colaboração aos resultados exigidos no *caput* do art. 4º e a voluntariedade da delação.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14>. Acesso em: 14 jan. 2021.

3.9.10 O Juiz e a Homologação do Acordo

Desde que a delação premiada passou a ser abordada por leis, é sabido que o papel do magistrado dentro do acordo sempre foi limitado, de forma que este apenas atua no momento de homologação do acordo e análise das circunstâncias do mesmo.

Assim, não poderia ser diferente a abordagem da Lei nº 13.964, que assegurou que o Juiz (que, caso estivesse em prática, seria o das garantias) deverá analisar o mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas da aplicação da pena antes de conceder os benefícios previstos no acordo, o que em outras palavras significa que haverá uma análise mais aprofundada do acordo (§7º-A).

Ademais, no §8º deste mesmo artigo, passou-se a prever a possibilidade do Juiz se negar a homologar o acordo no caso do mesmo não atender aos requisitos necessários e remetê-lo às partes para que estas o corrijam, em oposição ao que era dito anteriormente de que o próprio Juiz poderia adequar o acordo caso entendesse necessário, sustentando assim a imparcialidade do juiz no procedimento.

3.9.11 O Momento de Manifestação do Delator

Essa temática gerou grande controvérsia em momento anterior à edição da lei em questão, a qual resultou na impetração do HC 166.373 no STF, tendo em vista que no processo a que se refere o HC o advogado da parte delatada afirmava que esta estaria sendo prejudicada, uma vez que no momento da apresentação das alegações finais o réu delator havia se manifestado em momento posterior ao delatado, comprometendo sua defesa.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelo STF acerca do julgamento do HC, o §10-A estabelece que em todas as fases do processo o réu delatado deverá se manifestar sempre após o réu delator, com a finalidade de que se resguarde a ampla defesa e o exercício do contraditório no acordo.

Nesse toar, pode-se dizer que de grande sorte foi a redação de tal parágrafo, uma vez que a mesma passou a regular a problemática existente, evitando futuros prejuízos processuais.

3.9.12 A Relatividade Probatória da Delação Premiada

Antes da releitura trazida pelo pacote anticrime, previa-se que a delação premiada não poderia dar ensejo sozinha ao édito condenatório, assegurando pois que a mesma devia estar em consonância com outras provas para que pudesse fundamentar uma sentença.

Com o advento do pacote anticrime, o §16 do art. 4º, tornou-se mais rigoroso e abrangente, passando a prever que não apenas a sentença condenatória, mas também medidas cautelares reais ou pessoais, assim como o recebimento da denúncia ou queixa crime não poderão se embasar somente nas declarações do colaborador.

3.9.13 A Rescisão do Acordo

No que diz respeito à rescisão do acordo, não havia nada nesse sentido no texto anterior, de forma que o legislador foi inovador com a redação dos §§ 17 e 18, que dizem que o acordo poderá ser rescindido no caso de haver omissão dolosa das informações prestadas pelo colaborador e objeto do acordo, bem como haverá rescisão também no caso do delator não cessar o envolvimento com a conduta ilícita ligada ao objeto da colaboração. Em ambos os parágrafos o legislador buscou prevenir que o réu colaborador se beneficiasse da própria torpeza, angariando os benefícios ao mesmo tempo em que mantém a conduta delituosa.

4 A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DO ACORDO

É fato que quando o assunto é colaboração premiada surgem muitas controvérsias e críticas a seu respeito, de modo que a legitimidade para sua propositura não poderia ser diferente, tendo em vista que ainda que haja previsão na lei de que o mesmo poderá ser proposto tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Delegado de polícia, formaram-se correntes contrapostas quanto ao tema.

Nessa perspectiva, dedicaremos este capítulo do trabalho para tratar a respeito dessa problemática, defendendo, conseqüentemente, um ponto de vista.

Contudo, antes de adentrarmos no assunto da legitimidade ativa para a propositura do acordo de delação premiada é imprescindível a compreensão, ainda que breve, a respeito do modelo de processo penal adotado pelo ordenamento brasileiro, uma vez que, embora não seja o tema central deste capítulo, trata-se de assunto diretamente ligado a seu objeto.

4.1 O Sistema Acusatório Brasileiro

Doutrinariamente, existem três tipos de sistemas processuais penais, sendo eles o inquisitivo, o acusatório e o misto. Ocorre que a opção por esses sistemas varia de acordo com a época, as transformações sociais e políticas ocorridas em cada região⁵⁶.

O sistema inquisitivo, adotado na idade média, caracteriza-se pela concentração das funções de acusar e julgar nas mãos de uma só pessoa, a qual chamavam de Estado-Juiz, que também era a responsável pela produção das provas. Nesse sistema não há previsão de contraditório e ampla defesa, de forma que a condenação do investigado é sua consequência lógica.

O sistema acusatório, diferentemente do anterior, destaca-se por conferir à pessoas distintas as atividades de acusação e julgamento, presando pela igualdade de condições dentro da relação jurídica processual. Quanto à produção de provas, esta é atribuída às partes, de tal maneira que na fase investigativa o juiz só interfere quando provocado e havendo real necessidade; já na fase de instrução, o juiz pode determinar a produção de provas de ofício, desde que o faça de forma subsidiária, haja vista que ele possui iniciativa probatória.

Esse sistema é regido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da publicidade, além do fato de que a atuação do juiz é dotada de imparcialidade e suas decisões baseadas no livre convencimento motivado⁵⁷.

⁵⁶ ARRUDA, Wesley Rodrigues. Sistema Processual Penal Brasileiro: Inquisitório, Acusatório ou Misto?.

Conteúdo Jurídico, 22 dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42516/sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁵⁷ PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O Sistema Acusatório no Processo Penal Brasileiro e a Adoção do

Modelo Inquisitorial System na Gestão da Prova Pelo Juiz. **Âmbito Jurídico**, 13 set. 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

Com relação ao sistema misto, ele se divide em duas etapas distintas: a primeira em que o juiz inicia a investigação sem fazer uso do contraditório, possuindo natureza inquisitorial; e uma segunda etapa de natureza acusatória, em que se dá o procedimento propriamente dito, havendo nítida delimitação das figuras da acusação, defesa e julgamento.

Após esses breves esclarecimentos, constata-se que as principais diferenças existentes entre os modelos inquisitivo e acusatório dizem respeito à concentração ou não de poderes na mão de uma única figura, tendo em vista que no inquisitivo há concentração de funções e no acusatório não; bem como com relação à produção de provas, que no inquisitivo é concentrada no órgão acusador/julgador, enquanto que no acusatório é tarefa das partes, vindo o juiz a participar desta em momentos pontuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição fez a opção, ainda que de forma implícita, pelo modelo de sistema penal acusatório, tendo em vista que há uma clara divisão das atividades de julgar e acusar. Não o bastante, seu texto é elucidativo ao estabelecer as garantias processuais da isonomia processual, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, características típicas de um sistema acusatório⁵⁸.

Muito embora nosso sistema processual penal permita ao juiz produzir provas, merece destaque o fato de que tal atributo deve ser feito de forma subsidiária e complementar à atividade das partes, de maneira que não viole a imparcialidade do juiz, mantendo a sua atividade principal de julgador. Ainda, tem-se que a atividade probatória do juiz na fase do inquérito se manifesta como uma forma de garantir a igualdade entre as partes, posto que tais provas serão submetidas ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual mantém-se a ideia de um sistema acusatório.

Por fim, resta claro que estão bem delineadas dentro do texto constitucional as funções acusar e investigar, tanto é verdade como no art. 129, I, da CF, ela atribui ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, e, em seu art. 114, §4º, a mesma atribui à polícia judiciária a função de apuração de infrações penais, não restando qualquer dúvida quanto ao modelo adotado.

⁵⁸ FISCHER, Douglas. O Sistema Acusatório Brasileiro à Luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. **Custos Legis**: Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2011, p. 01-23. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_fischer.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

4.2 Os Legitimados Segundo a Lei nº 12.850/2013

Segundo a Lei de Organizações Criminosas, existem dois órgãos com legitimidade para propor o acordo de delação premiada, quais sejam eles o Ministério Público e a Polícia Judiciária por meio do Delegado de Polícia, conforme disposto no art. 4º, §§2º e 6º:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁵⁹

Como se pode perceber, a lei de forma bastante clara deu poderes ao Ministério Público para celebrar o acordo a qualquer tempo, bem como ao Delegado de Polícia para fazê-lo durante a fase do inquérito, em qualquer dos dois casos apenas quando verificarem a possibilidade de realização do acordo e evidenciando a todo tempo quais os benefícios que o acordo lhes dará, assim como também as sanções em caso de descumprimento.

Quando o acordo é celebrado pelo Delegado de Polícia, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público nesse sentido. Não o bastante, em ambas as situações de propositura o acordo deve ser homologado pelo Juiz, para que assim se obtenha os benefícios nele previstos.

Ocorre que, embora a legislação seja clara, surgiram discussões doutrinárias a respeito da aplicação desses dispositivos no caso concreto, criando em seu entorno duas correntes, uma negativa da atuação do delegado de polícia na celebração desse acordo e outra ampliativa da legitimidade, que entende que o acordo pode ser presidido tanto pelo *parquet*, como pelo Delegado de Polícia. Acerca disso, far-se-á uma análise de ambas.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 03 fev. 2021.

4.2.1 Corrente Restritiva

Em linhas gerais, essa primeira corrente defende que há inconstitucionalidade do dispositivo previsto na Lei nº 12.850/2013, que atribui ao delegado de polícia a prerrogativa de realizar o acordo de delação premiada, por entender que em sendo a colaboração um acordo de vontades firmado entre o Estado e o criminoso, ela acaba por ensejar uma relativização da ação penal, já que dentre os benefícios previstos por essa mesma lei, está o do não oferecimento da denúncia (art. 4º, §4º, da Lei nº 12.850/2013, com alteração dada pela Lei nº 13.964/2019).

Dessa forma, sustentam que apenas o possuidor do direito propriamente dito é que poderá dele dispor. E, nesse caso, uma vez que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, conforme previsto na Constituição em seu art. 129, I, compete tão somente a ele dispor, ainda que parcialmente, do direito de ação que lhes foi conferido, não sendo possível transferi-lo a nenhum outro⁶⁰.

Nesse sentido é o pensamento de Eduardo Araújo da Silva, que assevera que a lei é inconstitucional por permitir que o delegado de polícia disponha de uma função que nem sequer lhe compete, posto que o *jus puniendi* estatal pertence indubitavelmente ao Ministério Público. Adverte também este autor para o risco do Ministério Público se manifestar de maneira contrária ao acordo promovido pelo delegado e mesmo assim esse acordo ser posteriormente homologado pelo juiz, ensejando na vinculação do delegado de polícia à aplicação de pena ou até mesmo com relação ao direito de ação⁶¹.

Comungando do entendimento de Araújo da Silva, Cleber Masson e Vinicius Marçal reiteram que seria no mínimo controverso, para além de inconstitucional, que a autoridade policial firmasse um acordo premial, determinando o benefício do não oferecimento da denúncia, sem que o agente ministerial tivesse se manifestado sobre o acordo⁶².

Por sua vez, Eugênio Pacelli afirma que é a favor da capacidade equivalente à postulatória (nos limites da investigação) às autoridades policiais, para que essas tenham

⁶⁰ SERAFIM, Jacqueline Mendonça. Da (I)legitimidade do Delegado de Polícia Para Proposição de Acordo de Colaboração Premiada: Inconstitucionalidade Parcial do art. 4º da lei de Organizações Criminosas. **Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 02, n. 04, p. 217-232, out./dez. 2017.

⁶¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

⁶² MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

iniciativa de representação perante a autoridade judicial com a finalidade de obtenção de medidas cautelares essenciais à elucidação de crimes. Todavia, entende que a iniciativa para a persecução penal em juízo pertence ao *parquet*, cabendo tão somente à essa instituição o oferecimento da denúncia e o requerimento de arquivamento do inquérito.

Diz ainda Pacelli, que a norma é inconstitucional uma vez que a própria Constituição designa à polícia judiciária a função tão somente de investigar, enquanto ao Ministério Público resta a defesa da ordem jurídica e promoção da ação penal. Não o bastante, frisa que o ordenamento jurídico brasileiro sequer permite que o delegado de polícia determine o arquivamento do inquérito por ele realizado, não sendo, portanto, admissível que lhe permitisse pôr fim à persecução penal; estabelecer pena, reduzi-la ou substituí-la por restritiva de direitos; ou ainda promover a extinção da punibilidade por meio do perdão judicial ao agente delator⁶³.

Ademais, esclarecem que o texto da lei quando atribui ao delegado a função de realizar as tratativas do acordo, diz respeito tão somente às negociações preliminares entre a defesa do acusado e a autoridade policial, sendo essencial a oitiva do MP. Para mais, sustentam que a atuação da Polícia Federal deve ser “para” o processo e não “no” processo, dado que se trata de um órgão destinado à segurança pública⁶⁴.

Por conseguinte, não admitem que um ente que não é parte legítima no processo possa negociar as cláusulas do acordo, levando em conta que se o sistema processual penal brasileiro não autoriza que a autoridade policial proceda com o arquivamento do inquérito, da mesma forma não lhes seria possível atuação diante de um negócio jurídico processual que pode levar a não propositura da ação penal, à proposta de perdão judicial, modulação da pena, dentre outros aspectos.

4.2.2 Corrente Ampliativa

Em contrapartida, a corrente ampliativa, adotada na obra dos autores Victor Eduardo Rios e José Paulo Baltazar Junior, estabelece que, assim como o Ministério Público, o Delegado

⁶³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁶⁴ PIERI, Juliete Janaine Beraldo de. Legitimidade para Negociar Delação Premiada. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 02-16, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/JulieteJanainaBeraldodePieri.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

de Polícia também é um dos legitimados para realizar as tratativas do acordo de delação premiada na forma da lei, podendo ele, inclusive, representar pela concessão de perdão judicial do acusado, ainda que esse pedido não tenha sido feito na proposta inicial, sendo o art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013 expresso nesse sentido⁶⁵.

Ainda, conforme entendimento de Nefi Cordeiro, o simples requerimento de proposta de acordo formulado pelo delegado de polícia, não o torna parte no processo⁶⁶, não comprometendo assim o regular aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Os precursores dessa corrente sustentam que não há o que se falar em afronta à titularidade da ação penal, uma vez que mesmo que o acordo seja proposto pelo Delegado a participação do MP é garantida, já que se faz necessário um parecer opinativo antes da apreciação para homologação ou não do juiz.

Além disso, deve-se ter em mente que a definição dos benefícios que serão conferidos ao corréu delator, jamais se confunde com a titularidade da ação penal, uma coisa não tem nada a ver com a outra, haja vista que a função de propor ou não a ação penal continua sendo do Ministério Público.

Márcio Adriano Anselmo sustenta ainda que a investigação é o momento mais apropriado para a celebração da delação premiada, considerando a proximidade da ocorrência dos fatos que estão sendo investigados, o que torna o acordo uma ferramenta crucial para a elucidação destes. Desta feita, a participação da autoridade que preside a investigação é fundamental para sua desenvoltura, motivo pelo qual negar ao delegado de polícia a oportunidade de celebrá-los seria para além de ilegal, negar a racionalidade lógica do sistema de investigação criminal⁶⁷.

Nessa toada, Cordeiro diz que a colaboração premiada é uma fonte de conhecimento a ser utilizada no momento da investigação policial, razão pela qual não se pode afastar a atuação do delegado. Em argumento oposto ao levantado pela corrente restritiva, acrescenta que muito embora o delegado não possa sozinho negociar o direito de ação ou abrir mão da persecução

⁶⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.).

Legislação Penal Especial Esquematizada – Coleção esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 781.

⁶⁶ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶⁷ ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada e a Polícia Judiciária: a Legitimidade do Delegado de Polícia. **Consultor Jurídico**, 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

penal, isso não significa que ele não possa negociar sobre a redução da pena, a respeito de sua substituição ou ainda levar essa proposta ao agente ministerial⁶⁸.

Segundo Henrique Hoffmann e Francisco Sannini, o protagonismo que se quer atribuir ao Ministério Público na investigação criminal deriva de uma visão corporativista e de argumentos frágeis, que não encontra respaldo normativo no ordenamento jurídico. De mais a mais, entende que se nenhuma providência pudesse ser tomada por parte do delegado sem que houvesse consulta ao *parquet*, a autoridade policial nem sequer poderia instaurar o inquérito policial, nem tampouco requisitar perícia, ouvir testemunhas ou apreender objetos⁶⁹.

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, os defensores da corrente ampliativa argumentam que por se tratar de um meio de obtenção de prova (art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013), tendo por finalidade chegar a prova em si, encontra respaldos na própria Constituição, que determina ser papel da Polícia Judiciária a investigação das infrações penais, razão pela qual a participação do Delegado nas tratativas do acordo serve para torná-lo mais eficiente e próximo aos propósitos previstos na Carta Magna.

Na mesma linha de defesa, enunciam que ao atribuir todas as funções existentes na persecução penal ao MP, estar-se-ia ferindo o sistema acusatório, tendo em vista a concentração das atividades na mão dessa instituição.

Em síntese, pontuam que o principal argumento utilizado pela corrente restritiva para negar legitimidade à Polícia Judiciária é baseado em uma concepção corporativista, quando na verdade deveria haver um equilíbrio e cooperação entre os dois órgãos a fim de assegurar a efetividade do acordo e o combate ao crime organizado, presando assim pelo interesse público.⁷⁰

⁶⁸ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶⁹ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco. Delegado de Polícia Tem Legitimidade Para Celebrar Colaboração Premiada. **Consultor Jurídico**, 04 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁷⁰ GARCIA, Kevin Allysson. A Legitimidade do Delegado de Polícia na Propositura do Acordo de Delação Premiada Como Medida de Efetivação da Justiça. **Conteúdo Jurídico**, 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55183/a-legitimidade-do-delegado-de-polcia-na-propositura-do-acordo-de-colaborao-premiada-como-medida-de-efetivao-da-justia>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

4.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508

Como se pode notar, a controvérsia que gira em torno da legitimidade da proposta do acordo de delação premiada é mais profunda que a questão de mera conveniência da lei, haja vista que entram na discussão o modelo processual penal acusatório utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, o equilíbrio entre os poderes na persecução penal e a separação das funções de investigação e acusação⁷¹.

Assim, em que pese a lei nº 12.850/2013 seja expressa no sentido de que podem propor o acordo tanto o Ministério Público como o Delegado, não se pode tratar essa problemática como sendo inócua, haja vista que, como dito por Claudio Cesar Vitorio Portela, essa discussão é de suma relevância para o processo democrático e tem o escopo de sanar dúvidas tanto pessoais, quanto institucionais que afligem o sistema jurídico⁷².

Nesse contexto, em 20/04/2016 a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5508, em face dos §§2º e 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, que dizem respeito à participação do delegado na celebração do acordo de delação premiada⁷³.

De acordo com a manifestação da PGR os trechos da lei que foram objeto de impugnação, contrariam o devido processo legal, o princípio da moralidade, o princípio acusatório, a titularidade da ação penal do Ministério Público, a exclusividade do exercício das funções do MP por membros legalmente investidos da carreira e a função constitucional de órgão da segurança pública atribuída à polícia judiciária.

⁷¹ SILVA, Caio César Cordeiro de Oliveira. Acordo de Colaboração Premiada: a Legitimidade do Delegado de Polícia no Sistema Acusatório. **Revista Brasileira de Ciência Policiais**. Brasília, v. 10, n. 2, p. 181-222, jul./dez. 2019. ISSN 2178-0013.

⁷² CALLEGARI, André Luís (Coord.); PORTELA, Claudio Cesar Vitorio. (I)legitimidade da Autoridade Policial Para Propor e Homologar o Acordo de Colaboração Premiada. **Colaboração premiada: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷³ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 5508**, de 26 de abril de 2016. Relator: Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>>. Acesso em 25 fev. 2021.

Sustentou que ao permitir que a proposta de elaboração do acordo seja feita por quem não é parte no processo, a lei está reforçando uma atuação inquisitorial do juiz, que deverá se manifestar para homologar o acordo. E, tendo em vista que retira a imparcialidade que lhe é inerente, afeta diretamente no devido processo legal e no direito de defesa.

Ademais, afirmou que o princípio do juiz natural está diretamente ligado à inércia do juiz, que segundo o referido órgão estaria prejudicado pelo fato do juiz ter de intervir na negociação feita sem a manifestação do *parquet* ou contrária a esta. Acrescentando que este foi um risco que a própria lei nº 12.850/2013 quis afastar quando determinou que o magistrado não deve participar das tratativas do acordo.

Pontuou também que a investigação policial deve ser feita em harmonia com as estratégias do MP, tendo em vista que cabe tão somente à essa instituição a propositura da ação penal. Tendo dito que cabe à polícia judiciária a atuação para o processo penal e não no processo penal, tratando-se, pois, de um dispositivo que subtrai a persecução penal do Ministério Público.

Esclareceu ainda que delegado de polícia não é parte no processo e que o acordo formulado por ele reverberará na propositura da ação penal ou em benefícios que só poderão ser reconhecidos diante dela.

Ainda, afirmou que embora os dispositivos objetos da ADI prevejam a manifestação do MP no acordo firmado entre o delegado, o acusado e seu defensor, deixou de exigir vinculação do acordo ao parecer ministerial.

Em sede de julgamento da ADI pelo STF⁷⁴, o relator, Ministro Marco Aurélio sustentou que a insurgência quanto aos dispositivos da Lei nº 12.850/2013 não prospera, tendo em vista que como a autoridade policial possui o poder-dever de representar por medidas cautelares em sede de inquérito, sua representação pelo perdão judicial no curso do acordo de delação premiada, e uma vez ouvido o MP, não dão causa impeditiva ao oferecimento da denúncia por este órgão, mormente porque a punibilidade do delator só será extinta pelo juiz mediante comprovação da eficácia da delação. Ademais, destacou que o ato normativo em questão em nenhum momento afasta a atuação do *parquet* no acordo realizado pelo delegado e o acusado,

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20/06/2018, Publicado em: 05/11/2019. In: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stf-delacao-policiais.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

pelo contrário, reitera que há uma desburocratização do instituto, não havendo o que se falar em ofensa ao Estado Democrático de Direito, uma vez que o acordo necessita de manifestação do MP e homologação do juiz para surtir efeitos, tendo em vista que o acordo firmado não obriga a decisão favorável do órgão julgador.

Argumentou também que o texto da lei é claro sobre a legitimidade do delegado no acordo, bem como também há previsão específica da manifestação do Ministério Público nesses acordos, estando as normas legais de acordo com a constituição. Por fim, disse ainda que a atuação dos órgãos em equilíbrio é de maior relevância para o interesse público.

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso firmou quatro teses pelas quais entende que o delegado de polícia possui legitimidade para a propositura do acordo de delação premiada no que tange à sua competência; no momento da propositura do acordo a autoridade policial não pode dispor das prerrogativas do Ministério Público, dentre as quais está incluída a de não oferecimento da denúncia; no acordo firmado pelo delegado, este poderá dar recomendações em seu relatório a respeito do reconhecimento em favor do delator dos benefícios da diminuição da pena, progressão de regime ou algum outro benefício que a lei preveja; e ainda, em qualquer caso, deverá haver a manifestação do MP e homologação judicial.

Conforme o entendimento do Ministro Celso de Mello, deve haver uma atuação conjunta de ambas as instituições (Ministério Público e Polícia Judiciária) no sentido de resguardar aquilo que é proposto pela Constituição. Por assim dizer, entende que é de plena legitimidade constitucional os dispositivos constantes na referida lei, que atribuem legitimidade ao delegado de polícia para celebrar o acordo de delação premiada no âmbito do inquérito policial.

Desse modo, no dia 20 de junho de 2018, o STF entendeu por maioria dos votos e nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, pela improcedência da ADI 5508. Nessa oportunidade, foram vencidos parcialmente os votos dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli, firmando assim o entendimento de que assiste ao delegado legitimidade plena para firmar os acordos de colaboração premiada em sede de inquérito, bem como com relação ao caráter não vinculante da manifestação do Ministério Público.

4.4 O Pacote Anticrime: Novo Paradigma Quanto à Questão da Legitimidade?

Malgrado a ADI nº 5508 tenha posto um fim, ainda que temporário, à discussão acerca da legitimidade do delegado de polícia na celebração do acordo de delação premiada, recentemente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a questão voltou a ser suscitada, uma vez que a referida lei definiu a natureza jurídica do instituto como o sendo meio de obtenção de provas e negócio jurídico processual, que pressupõe legitimidade e interesse público.

Com a nova disposição, levantou-se o questionamento a respeito do fato de se deveria permanecer ou não o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI, posto que ao tempo da decisão a lei vigente (Lei nº 12.850/2013) definia o acordo apenas como sendo um meio de obtenção de provas. E, na visão de Arthur Pinto de Lemos Júnior⁷⁵, ao acrescentar o termo “negócio jurídico processual” a legislação estaria fixando regime jurídico diferenciado, trazendo novamente o assunto à baila, tendo em vista que para alguns doutrinadores, um negócio jurídico implica em um acordo firmado entre partes no processo, e, não sendo o delegado de polícia parte, não poderia ele efetivá-lo.

Segundo Ana Claudia Lorenzetti e Gustavo Henrique Cordeiro assiste razão ao ressurgimento da controvérsia, uma vez para eles com a nova redação se entende que caberia ao MP realizar o acordo de forma singular com o acusado e seu defensor, ou ainda, poderia haver participação do delegado de polícia, desde que em conjunto com o agente ministerial, na propositura do acordo, mas que o delegado de forma alguma poderia propô-lo sozinho, haja vista que não é parte processual e haveria a possibilidade dele ir de encontro aos interesses do *parquet*. Sugerindo assim, que há uma superação do entendimento da Corte Suprema sobre o assunto, ocasionado pela mudança legislativa, o que enseja a necessidade de uma reanálise da questão pelo STF⁷⁶.

Ante o exposto, nesse trabalho entendemos pela desnecessidade de reanálise da questão, uma vez que ainda que a lei nova tenha ampliado normativamente a natureza jurídica da delação premiada com relação a que lhe era dada anteriormente, não se trata na verdade de assunto novo, uma vez que o próprio Supremo já havia se pronunciado a respeito antes mesmo da ADI 5508 (julgada em 20/06/2018).

⁷⁵ LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de; PIOLA, Rafael Queiroz. Colaboração Premiada – **Criminalidade Organizada e Juiz das Garantias**. Simpósio sobre a Lei 13964/2019: Pacote Anticrime e sua Repercussão na Persecução Penal. São Paulo, 2020. *Apud*: MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. A Legitimidade Para Celebração do Acordo de Colaboração Premiada Diante da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 18, p. 22-41, 2020.

⁷⁶ CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; MENDES, Ana Claudia Lorenzetti. A Legitimidade Para Celebração do Acordo de Colaboração Premiada Diante da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 18, p. 22-41, 2020.

Na ocasião em que foi proferida decisão do Habeas Corpus 127.483 - PR, julgado em 17 de agosto de 2015, a Suprema Corte se manifestou com a finalidade de reconhecer que a colaboração premiada, para além de ser meio de obtenção de provas, é também negócio jurídico processual personalíssimo, tendo dito que:

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, *DJe*-021 Divulg. 03.02.2016, Public. 04.02.2016).

Desta feita, infere-se que independentemente do disposto na lei, o entendimento do Supremo já se dava no sentido de considerar a delação premiada como um negócio jurídico processual, antes mesmo da edição da lei nº 13.964, que foi publicada no dia 24 de dezembro de 2019.

Assim, é evidente que ao tempo do Acórdão que julgou a ADI nº 5508 o Supremo já havia deixado claro o seu entendimento acerca da natureza jurídica desse acordo, razão pela qual não há necessidade da questão ser reanalisada pela Corte, uma vez que a lei nova apenas positivou o que já havia sido consagrado pelo STF em oportunidade anterior.

5 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, entende-se que, muito embora seja alvo de diversas críticas dentro do ordenamento jurídico pátrio, a delação premiada é um mecanismo importante e que tem como objetivo auxiliar e dar celeridade à elucidação dos crimes cometidos por organizações criminosas, sendo estas, como dito em momento anterior, um complexo fenômeno delitivo que vem se desenvolvendo no meio social.

Trata-se, na verdade, de uma indispensável ferramenta para o processo penal no combate e desmantelamento dessas organizações, tanto é verdade que essa relevância é explicitada por meio das inúmeras leis penais especiais que dedicaram algum ou alguns de seus dispositivos normativos à tratar do instituto em questão, inovando-o e delimitando a sua forma de aplicação, de maneira que enseje maior segurança jurídica.

Ademais, dentre essas legislações que abordam o tema, merecem destaque as novidades promovidas pela Lei nº 13.964/2019, criada com o intuito de aumentar a eficácia no combate

ao crime organizado, e que, apesar de terem gerado grande burburinho no sistema jurídico brasileiro, foram de extrema importância para o acordo de delação premiada.

Por meio dessas mudanças se tornou possível o esclarecimento de questões que até sua edição geravam controvérsias quanto ao acordo de colaboração premiada, passando a definir de forma clara sua natureza jurídica, trazendo uma maior garantia de confidencialidade ao acordo por meio do termo de confidencialidade, dando ênfase à proibição do uso das informações prestadas pelo colaborador quando não houver a assinatura da proposta, a oitiva sigilosa do colaborador que antes facultativa passou a ser obrigatória, para além de ter solucionado também a problemática da ordem de manifestação do delator e do delatado, evitando assim eventuais prejuízos futuros.

Com isso, conclui-se que ainda que a nova lei tenha dividido opiniões entre os doutrinadores sobre muitos aspectos, não se pode deixar de ressaltar que no tocante ao acordo suas mudanças foram bastante positivas, dando por encerrada questões recorrentes que eram levantadas e que até mesmo a Lei nº 12.850/2013, tida como a lei que disciplinava a colaboração, havia sido omissa a respeito.

Quanto à legitimidade para propositura do acordo de delação premiada, é imperioso destacar que o conflito surgiu à luz do texto da Lei de Combate as Organizações Criminosas, quando a mesma passou a lecionar que eram legitimados para a propositura do acordo de delação premiada tanto o Ministério Público quanto o Delegado.

Essa contradição fez surgir duas correntes doutrinárias: uma ampliativa e outra restritiva, das quais nos filiamos à corrente ampliativa, que entende, assim como expresso na lei, que ambas as instituições detêm essa prerrogativa, sobretudo por consideramos que não há violação do sistema acusatório e do devido processo legal, haja vista que essa atribuição traduz uma consequência lógica do próprio sistema acusatório no processo penal, qual seja o equilíbrio entre as atividade de investigar, acusar, julgar e defender.

O Supremo, acertadamente, “solucionou” esse impasse através do julgamento da ADI nº 5508, determinando que ambos os órgãos eram competentes para propor o acordo de forma cooperada e harmoniosa, não havendo necessidade, inclusive, de vinculação à manifestação do MP, destacando que o objetivo principal dessa prática seria o combate à corrupção.

Ocorre que, com o advento do pacote anticrime, a problemática que havia sido encerrada pelo STF voltou a ser discutida em razão da mudança de paradigma quanto à natureza jurídica do acordo, que passou a ser considerado também como negócio jurídico processual.

Por consequência disso, foram feitos questionamentos a respeito da necessidade do assunto ser novamente analisado pela Corte, possibilidade essa que refutamos neste trabalho,

uma vez que a nova redação da lei apenas tratou de tornar expresso posicionamento anterior do STF no julgamento do HC 127.483, não havendo o que se falar em surpresas quanto à nova estipulação da natureza jurídica, razão pela qual se mantém atual a decisão proferida na ADI nº 5508.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS:

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada e a Polícia Judiciária: a Legitimidade do Delegado de Polícia. **Consultor Jurídico**, 29 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. Sistema Processual Penal Brasileiro: Inquisitório, Acusatório ou Misto?. **Conteúdo Jurídico**, 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42516/sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Necessidade de Um Regime Legal Próprio Para o Colaborador Premiado. **Consultor Jurídico**, 24 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CALLEGARI, André Luís. Nova Lei Melhora Delação Premiada, Mas Ainda Há Brechas. **Consultor Jurídico**, 25 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/callegari-lei-melhora-delacao-ainda-brechas>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea Bargaining* e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo. **Custos Legis**: Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. Comentários ao Projeto Anticrime de Sergio Moro. **Jusbrasil**: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671519794/comentarios-ao-projeto-anticrime-de-sergio-moro>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco. Delegado de Polícia Tem Legitimidade para Celebrar Colaboração Premiada. **Consultor Jurídico**, 04 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CLETO, Vinicius Hsu; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Um Balanço Sobre Colaboração Premiada: Fundamento, Críticas Construtivas e Funcionamento no Brasil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 313-335, jul./dez. 2018.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; MENDES, Ana Claudia Lorenzetti. A Legitimidade Para Celebração do Acordo de Colaboração Premiada Diante da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. São Paulo, v. 18, p. 22-41, 2020.

FISCHER, Douglas. O Sistema Acusatório Brasileiro à Luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. **Custos Legis**: Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2011, p. 01-23. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_fischer.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

FROZI, Wagner; PESSI, Josiane. Das Alterações Trazidas pela Lei nº 13.964/19 – Lei Pacote Anticrime – ao Código de Processo Penal Brasileiro: Estudo Integral das Alterações Atinentes ao Código de Processo Penal. **JUS**, Vacaria, fev. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79477/das-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13-964-19-lei-do-pacote-anticrime-ao-codigo-de-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GARCIA, Kevin Allysson. A Legitimidade do Delegado de Polícia na Propositura do Acordo de Delação Premiada Como Medida de Efetivação da Justiça. **Conteúdo Jurídico**, 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55183/a-legitimidade-do-delegado-de-polcia-na-propositura-do-acordo-de-colaborao-premiada-como-medida-de-efetivao-da-justia>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

GARDERES, Santiago (Coord.); LARA, Marcelo Dangelo; MEDEIROS JÚNIOR, José Flôr de; SANTOS, André Leonardo Copetti (Coord.). **Processo Penal e Constituição**. Florianópolis, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/6L86K0wpolj11N7J.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação Premiada em Sede de Execução Penal**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/25868621-A-delacao-premiada-em-sede-de-execucao-penal-geder-luiz-rocha-gomes.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GUSTAVO, Jader. Evolução da Delação Premiada Como Meio de Persecução Penal. **JUS**, jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn8>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FÉLIX, Luciene. Discurso da Servidão Voluntária. **Conhecimento Sem Fronteiras**: Artigos de Filosofia. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2007_11_Boetie.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MATOS, Erica do Amaral. Colaboração Premiada: Análise de Sua Utilização na Operação Lava Jato à Luz da Verossimilhança e da Presunção de Inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 143, p. 155-176, mai. 2018. DTR\2018\12747.

MENDES, Taisa. A Delação Premiada no Direito Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, out. 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Direito Penal Premial: Breves Apontamentos Sobre a Delação e Colaboração premiada. **JUS**, jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41380/direito-penal-premial-breves-apontamentos-sobre-delacao-e-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PIERI, Juliete Janaine Beraldo de. Legitimidade para Negociar Delação Premiada. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 02-16, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/JulieteJanainaBeraldodePieri.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O Sistema Acusatório no Processo Penal Brasileiro e a Adoção do Modelo Inquisitorial System na Gestão da Prova Pelo Juiz. **Âmbito Jurídico**, 13 set. 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano X, n. 56, p. 24-29, out./nov. 2013.

REIS, Erica do Vale; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano XI, n. 62, p. 37-38, out./nov. 2014.

RODAS, Sérgio. Lei “Anticrime” Acerta ao Proibir Prisões Genéricas e Criar Juiz das Garantias. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro: 01 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-01/lei-anticrime-acerta-veto-prisoas-genericas-juiz-garantias>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SERAFIM, Jacqueline Mendonça. Da (I)legitimidade do Delegado de Polícia para Proposição de Acordo de Colaboração Premiada: Inconstitucionalidade Parcial do art. 4º da Lei de Organizações Criminosas. **Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 02, n. 04, p. 217-232, out./dez. 2017.

SILVA, Caio César Cordeiro de Oliveira. Acordo de Colaboração Premiada: a Legitimidade do Delegado de Polícia no Sistema Acusatório. **Revista Brasileira de Ciência Policiais**. Brasília, v. 10, n. 2, p. 181-222, jul./dez. 2019. ISSN 2178-0013.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. O Crime Organizado e o Instituto da Delação Premiada. **Intertem@s**, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 10-110, 2010. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2675/2453>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

VIEIRA, Mariana Antunes. Delação Premiada: Análise do Instituto Sob a Égide da Legislação Vigente. **Conteúdo Jurídico**, 28 set. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52271/delacao-premiada-analise-do-instituto-sob-a-egide-da-legislacao-vigente>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime Organizado”: Uma Categorização Frustrada. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 45-67, 1996.

DOCUMENTOS:

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 5508**, de 26 de abril de 2016. Relator: Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 127.483, Relator Ministro Dias Toffoli. **Acórdão em Habeas Corpus n. 127.483-PR**. 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. **Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5508**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 20/06/2018, Publicado em: 05/11/2019. In: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stf-delacao-policiais.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

LEGISLAÇÕES:

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art14>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17492.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

LIVROS:

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação Penal Especial Esquematizada** – Coleção esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CALLEGARI, André Luís (Coord.); PORTELA, Claudio Cesar Vitorio. (I)legitimidade da Autoridade Policial para Propor e Homologar o Acordo de Colaboração Premiada. **Colaboração premiada: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

_____. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: JusPodvim, 2017.